



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014510-80.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada FERNANDA CRISTINA ROCHA SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014510-80.2023.8.26.0006

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Fernanda Cristina Rocha Siqueira

Comarca: São Paulo

Juiz: Sinval Ribeiro de Souza

Voto nº 32909

ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Autora que não impugna o TOI e a cobrança da diferença apurada, mas alega que pagou o valor de forma parcelada em suas faturas mensais e, mesmo após o pagamento integral, foi cobrada pela ré. Documentos que instruíram a inicial comprovam o pagamento do débito de forma parcelada nas faturas e a emissão de uma nova fatura com o valor total e que, em razão da negativação de seu nome, a autora efetuou o pagamento da fatura referente ao valor cobrado em duplicidade. Embora a ré afirme que elaborou o cálculo da dívida e a dividiu em duas partes, a primeira correspondente ao período de 90 dias antes da lavratura do TOI e a segunda ao período anterior aos 90 dias que precederam a instauração, e que as duas faturas mencionadas foram encaminhadas para a autora, juntamente com as duas memórias de cálculo, não comprovou como de mister. Ré que se limitou a apresentar correspondência que menciona a cobrança referente ao período de 90 dias antes da lavratura do TOI, inexistindo prova de encaminhamento de fatura e de memória de cálculo referente ao período anterior aos 90 dias que precederam a instauração. Por indevida a cobrança em duplicidade, é de rigor a restituição dobrada dos valores pagos a maior. Restituição na modalidade dobrada, eis que a hipótese de cobrança em duplicidade não é de erro escusável, fazendo incidir a sanção prevista no art. 42 do CDC. A negativação em razão de fatura indevida inadimplida configura dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório que não comporta minoração, devendo ser mantido no patamar de R\$ 10.000,00, valor que condiz com as peculiaridades do caso concreto e com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Ante a procedência da demanda, correta a imposição à ré dos encargos da sucumbência. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 224/226, que julgou procedente a ação movida por Fernanda Cristina Rocha Siqueira em face de Enel Distribuição São Paulo S/A., para condenar a ré a

restituir à autora o valor pago em duplicidade, na forma dobrada, corrigido desde o desembolso e acrescido de juros da citação. Condenou a ré, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros a partir da sentença. Impôs à ré os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 20% do valor da condenação.

Irresignada, apela a ré (fls. 229/243), sustentando, em síntese, que: foi realizada inspeção na residência, na qual se constatou que a unidade consumidora apresentava irregularidade na medição, sendo registrada no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) com a caracterização e a descrição da ocorrência que evidenciou a situação irregular; cumpriu com o dever de informar e de garantir o acesso do consumidor à realização da inspeção probatória, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade do TOI, pelo que, deverá permanecer a cobrança auferida; a cobrança da recuperação do consumo não faturado é medida legítima de exercício regular do direito; não houve má-fé a justificar eventual repetição de indébito em dobro; encaminhou para a autora correspondência com os esclarecimentos sobre o cálculo da recuperação do consumo; elaborou o cálculo da dívida, em conformidade com o entendimento do STJ, e a dividiu em duas partes; a primeira corresponde ao período de 90 dias antes da lavratura do TOI e, a segunda, diz respeito ao valor remanescente da dívida, ou seja, do período anterior aos 90 dias que precederam a instauração; as duas faturas mencionadas foram encaminhadas para a autora, juntamente com as duas memórias de cálculo; não caracterizados danos morais indenizáveis; os encargos da sucumbência devem ser suportados pela autora.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 249/264).

O recurso é tempestivo e a apelante recolheu o preparo (fls. 244/245).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

A autora ajuizou a demanda alegando que a ré realizou a troca do relógio medidor, que originou a cobrança da diferença do consumo anterior. Ocorre que o valor foi cobrado de forma parcelada sem seu consentimento. Alega que realizou a quitação do parcelamento e, nada obstante, foi cobrada novamente. Relata que, em razão da negativação de seu nome, realizou o pagamento. Pretende a restituição em dobro do valor pago em duplicidade e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré se insurge contra a r. sentença que julgou procedente a demanda. Sem razão, contudo.

Como bem observado na r. sentença, a autora não impugna o TOI e a cobrança da diferença apurada, mas alega que pagou o valor de forma parcelada em suas faturas mensais e, mesmo após o pagamento integral, foi cobrada pela ré.

Com efeito, os documentos de fls. 60/72 comprovam o pagamento do débito de forma parcelada nas faturas com vencimentos entre 17/08/2022 e 04/07/2023. E, mesmo assim, foi emitida uma nova fatura com o valor total, com vencimento em 04/07/2023 e, em razão da negativação de seu nome disponibilizada em 30/07/2023 (fls. 45/48), a autora efetuou o pagamento da fatura referente ao valor cobrado em duplicidade, em 22/08/2023 (fls.59).

Embora a ré afirme que elaborou o cálculo da dívida e a dividiu em duas partes, a primeira correspondente ao período de 90 dias antes da lavratura do TOI e a segunda ao período anterior aos 90 dias que precederam a instauração, e que as duas faturas mencionadas foram encaminhadas para a autora, juntamente com as duas memórias de cálculo, não comprovou como de mister.

Isso porque a ré se limitou a apresentar a correspondência a fls. 121/123, a qual já havia sido juntada pela autora a fls. 56/58, que menciona a cobrança do valor de R\$ 388,69, referente ao período de 04/03/2022 até

02/06/2022, referente ao período de 90 dias antes da lavratura do TOI, inexistindo de encaminhamento de fatura e memória de cálculo referente ao período anterior aos 90 dias que precederam a instauração, na data de 07/06/2022 (fls. 108/110).

Por indevida a cobrança em duplicidade, é de rigor a restituição dobrada dos valores pagos a maior. Restituição na modalidade dobrada, eis que a hipótese de cobrança em duplicidade não é de erro escusável, fazendo incidir a sanção prevista no art. 42 do CDC.

É indevida também, naturalmente, a negativação decorrente do não pagamento do valor cobrando em duplicidade.

A negativação em razão de fatura indevida inadimplida configura dano moral *in re ipsa*.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, este não comporta minoração, devendo ser mantido no patamar de R\$ 10.000,00, valor que condiz com as peculiaridades do caso concreto e com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Ante a procedência da demanda, correta a imposição à ré dos encargos da sucumbência.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, pois já fixados no patamar máximo previsto no art. 85, §2º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator